



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033983-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADIL DEL SANTO, é agravado ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42915

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2033983-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ADIL DEL SANTO

AGRAVADO: ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ (A): DOUGLAS IECCO RAVACCI

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Rescisão Contratual. Gratuidade da Justiça. Renda compatível com a alegada hipossuficiência, justificando a concessão da gratuidade da Justiça sem limitação. Agravo não provido.

Ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e danos morais. Decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da Justiça. O agravante busca a reforma da decisão, alegando hipossuficiência.

A questão em discussão consiste em avaliar se a renda de aposentado é compatível com a alegada hipossuficiência para concessão integral da gratuidade da justiça.

Os elementos dos autos indicam renda diminuta compatível com a alegada hipossuficiência, justificando a reforma da decisão. Benefício concedido sem limitação.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização imaterial. A decisão impugnada deferiu em parte a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"(...) Defiro o benefício da gratuidade ao autor, parcialmente, restrita às custas e despesas processuais, posto que o objetivo é permitir o acesso ao judiciário. Contudo, deverá arcará com honorários sucumbenciais acaso venha a ser julgada improcedente. (...)”

Insurge-se o autor, alegando que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, sendo assim, não reúne condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

O recurso foi processado com a concessão parcial do efeito suspensivo para evitar exigência de custas e honorários até decisão final do colegiado, bem como, oportunizou juntada de documentos para análise da gratuidade processual.

É o relatório do essencial.

Em regra, por expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.¹

A decisão agravada merece reparo. É fato que não houve atendimento pelo autor-agravante acostar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, sobrevivendo decurso de prazo (fls. 13).

Consta dos autos na origem (fls. 39/90) o agravante auferir proventos de aposentadoria no importe de R\$2.203,23 (dois mil duzentos e três reais e vinte e três centavos), além de possuir inúmeros empréstimos consignados, bem como, não consta declaração de IR (fls. 91).

Das poucas informações disponibilizadas nos autos, observa-se que o agravante auferir renda inferior aos ganhos percebidos por aqueles que se enquadram nos critérios de pobreza, na concepção jurídica do termo em razão do teto de atuação da Defensoria Pública.

Assim, não há elementos afastar a presunção legal da declaração de hipossuficiência, ante comprovação de aposentadoria diminuta.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE PROCESSUAL. AGRAVANTE APOSENTADA, COM RENDIMENTOS LÍQUIDOS DE R\$ 1.690,03. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEMONSTRA COPROPRIEDADE DE UM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2069965.60.2025.8.26.0000 – Relator Silvério da Silva – 8ª Câmara de Direito Privado – j. 20/03/2025 – registro

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.

nº 2025.0000264868)."

Desse modo, é possível concluir pela concessão integral da gratuidade processual em favor do autor-agravante, ante insuficiência de recursos aptos suportar despesas processuais e honorários advocatícios.

Portanto, respeitando entendimento adotado na origem, a decisão agravada é reformada para deferir a gratuidade processual ao autor-agravante na integralidade, sem limitações.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, DÁ-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)